



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

SEXTA-FEIRA – 14 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 113

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **CONTRARRAZÕES EM RECURSO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 020/2024: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE.**

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME
CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ- BA.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 020/2024

JOAO BATISTA LIMA, inscrita no CNPJ: 34.987.691/0001-80, com sede na RUA ALBERTINO GOMES DE DEUS, 60, TERREO, MONTE BELO, CEP: 44.600-000 IPIRÁ – BAHIA, neste ato representado por seu sócio administrador infra-assinado, na melhor forma de direito, vem tempestivamente, apresentar sua

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a proposição de recurso administrativo referente ao pedido de inabilitação feito pela empresa PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, com excesso de formalismo do instrumento convocatório, solicita a inabilitação da empresa JOAO BATISTA LIMA no pregão eletrônico para registro de preços 020/2024.

II – DOS FATOS

A empresa JOAO BATISTA LIMA participou do certame relativo ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 020/2024 cujo objeto era: “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE ” O processo licitatório aconteceu no dia 09/04/2024, tendo início às 15:00 horas e

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA
Rua Albertino Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP: 44.600-000
Ipirá-BA



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME

CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

ocorreu por meio do critério de julgamento **Menor Preço Global por Lote**, com o modo de disputa Aberto.

Nesse contexto, no instrumento convocatório ainda era explícito a necessidade de apresentação de amostra, cujo prazo seria de em até 48 quarenta e oito) horas após o resultado da licitação conforme item **13 DO TERMO DE REFERÊNCIA**, Desse modo, a **empresa JOAO BATISTA LIMA sagrou-se vencedora do Lote unico**, cujo descrição detalhada do objeto era:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IPIRÁ-BAHIA.

Ocorre que a empresa apresentou toda a documentação exigida para proposta e habilitação no edital, oferecendo condições suficientes para identificação do produto, conforme entendimento do próprio pregoeiro, que decidiu por **aceitar a proposta e habilitar e licitante**.

Não Houve pedido de amostras, para ser analisadas pelo setor demandante, **para ser aprovadas**, logo, percebe-se que **tal recurso é descabido e tem intuito apenas protelatório**.

Assim sendo, não há de se falar em irregularidade na decisão de habilitação, tendo sido cumprido o ordenamento jurídico, e não devendo ser inabilitada esta empresa.

Ora, se a finalidade do órgão **é a busca pelo menor preço**, dentre as empresas qualificadas conforme disposição legal, para fornecimento de produto que atende as características técnicas necessárias, e documentações exigidas no instrumento convocatório, estando a administração vinculada a este.

Há de se ressaltar que, embora talvez tenha ocorrido apenas um erro formal na apresentação da proposta, onde a empresa **JOAO BATISTA LIMA** apresentou o modelo para os **FLASHLIMP**, no **ITEM 15: MOP SECO, ALGODÃO, PONTA CORTADA C/ 390GR COM CABO, ITEM 16: MOP ÚMIDO, ALGODÃO, PONTA CORTADA C/ 390GR COM CABO,**

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA
Rua Albertino Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP: 44.600-000
Ipirá-BA



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME

CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

Assim, tal intempérie não a intenção de causar danos a administração, ao contrário, certificou que a mesma foi beneficiada pela proposta mais vantajosa, visto que a marca aprestada e de qualidade superior a descrição do termo de referência, a recorrida apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, restando claro sua aptidão ao fornecimento dos produtos. Portanto, caso a administração aceite o referido recurso administrativo apresentado pela empresa PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, terá prejuízos econômicos, visto que será mais oneroso a aquisição de tal material.

Por fim, não há de se falar em motivo algum para desclassificação da proposta da empresa.

III – DO DIREITO

1 – DO FORMALISMO MODERADO

Como exposto acima, a empresa JOAO BATISTA LIMA possui capacidade para entregar o que foi estabelecido pelo órgão. Porém, a empresa PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, pede a inabilitação com argumentos que vão ao encontro do excesso de formalismo para o certame.

Nesse sentido, após a disputa de preços do certame, a empresa JOAO BATISTA LIMA não foi submetida a prova de conceito/amostra. Ressalta-se que o Decreto Mineiro n.º 44.786, de 18 de abril 2000, definiu amostra como “bem apresentado pelo licitante, caracterizante da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela administração”. Pode-se entender, então, que a amostra é um bem, um produto, que será apresentado pelo licitante

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA
Rua Albertino Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP: 44.600-000
Ipirá-BA



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME

CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

para a administração compradora com o objetivo de verificar se ele atende às exigências do Edital.

Já a **prova de conceito**, *proof of concept* ou POC é aplicada diante de um objeto complexo, ou seja, **busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.** Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a **Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.** A realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve ocorrer na fase externa da licitação e **apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar**, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

"A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".

Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito na qualificação técnica é ilegal.

Ou seja, **averigua-se que a legislação prevê a apresentação de amostra justamente para verificar se o produto é adequado ao fornecimento solicitado pela administração pública.** Assim, nota-se que a aprovação da amostra é maior do que uma indicação formal, visto que, colocando esta cima, a administração estaria indo ao desencontro da máxima vantagem do interesse público.

Além disso, nota-se que a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de entregar o objeto licitado.

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA
Rua Albertino Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP: 44.600-000
Ipirá-BA



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME

CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão se basear, ao realizar a prova de conceito/amostra, nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, visto que, com a **aprovação de tal teste, a administração certifica a empresa que o objeto licitado foi atendido.**

Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois **não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta.** Ao se prescrever que a licitação é um **processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**

Posto isso, nota-se que a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, **visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.**

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração fracasse o procedimento licitatório.

Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA 
Rua Albertino Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP: 44.600-000
Ipirá-BA



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME

CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que **poderia ser sanada mediante diligência**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou a gente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA
Rua Albertino Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP. 44.608-000
Ipirá-BA



TEND TUDO

JOÃO BATISTA LIMA ME

CNPJ: 34.987.691/0001-80 I.E.:161.745.108

Esse entendimento se coaduna com o disposto na nova lei de licitações, já que esta afirma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Isso significa que deve ser privilegiada a proposta mais vantajosa e não a formalidade. Nesses momentos o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se a desclassificação se dá por uma falta que possa repercutir na qualidade e/ou na boa prestação do serviço ou fornecimento de bens.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descarte a melhor proposta do certame, feita pela empresa **JOAO BATISTA LIMA**, visto que ferirá diversos princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público, além de não utilizar algo basilar nas decisões atuais, que é o formalismo moderado.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja **negado** em sua totalidade o Recurso Administrativo, sendo mantida a decisão de aceitação e habilitação da empresa e dado seguimento no processo licitatório.

Ipirá, 16 de Abril de 2024.

34.987.691/0001-80
JOÃO BATISTA LIMA
Rua Albertina Gomes de Deus, Nº 60
Monte Belo - CEP: 44 600-000
Ipirá-BA

JOÃO BATISTA LIMA ME
CNPJ: 34.987.691/0001-80



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ – ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024

RECORRENTE: PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: JOAO BATISTA LIMA

PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.506.604/0001-11, com sede na Avenida Santana, nº. 82, Pitanguinha, na cidade de Simões Filho, CEP nº. 43.700-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal o Sr. Matheus Augusto Freitas da Silva, portador da Carteira de Identidade nº. 14.635.983-60 e do CPF nº. 046.945.655-83, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURO.

Em 09/04/2024, no portal da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnc.org.br/>), a empresa **JOAO BATISTA LIMA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.987.691/0001-80, foi declarada vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024**.

Inicialmente, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, de acordo com o que dispõe os incisos do artigo 165, da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000
CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155
E-mail: propense.eireli@gmail.com
Tel.: (71) 988973954



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

Após 3 (três) dias úteis, da decisão que ocorreu em 09/04/2024, verifica-se que o prazo para interposição do recurso encerrará no dia 13/04/2024.

Sendo assim, a apresentação das presentes razões recursais nesta data se configura plenamente tempestivo.

A recorrente, com fulcro no item 13.3 do edital, passa a expor suas razões, bem como os fundamentos jurídicos que as abarca.

II – DOS ITENS SOLICITADOS. DA IRREGULARIDADE.

Como se observa quanto ao disposto no detalhamento do objeto, do Termo de Referência do edital em epígrafe, fora solicitado o seguinte:

- a) ITEM 15: MOP SECO, ALGODÃO, PONTA CORTADA C/ 390GR COM CABO – 470 UNIDADES;**

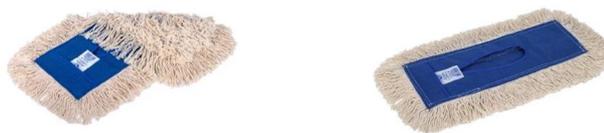
Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000
CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155
E-mail: propense.eireli@gmail.com
Tel.: (71) 988973954



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Conforme a descrição do item acima, o modelo solicitado no processo para o referido item deve possuir características similar ao apresentado na imagem a seguir, juntamente com o seu respectivo cabo:



b) ITEM 16: MOP ÚMIDO, ALGODÃO, PONTA CORTADA C/ 390GR COM CABO – 466 UNIDADES;

Conforme a descrição do item acima, o modelo solicitado no processo para o referido item deve possuir características similar ao apresentado na imagem a seguir, juntamente com o seu respectivo cabo:



Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000
CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155
E-mail: propense.eireli@gmail.com
Tel.: (71) 988973954



Após verificar a proposta vencedora e realizar consulta no site da marca indicada, foi possível perceber que a empresa **Flash Limp** não fabrica os modelos solicitados e não atende ao **peso** do produto conforme especificação do edital. A análise foi realizada no próprio site do fabricante, em que apresentam os produtos comercializados por segmento. Na aba inicial do site (<https://flashlimp.com.br/>), seguindo posteriormente para o menu dos “**Produtos**”, é possível acessar a categoria **Mops** (<https://flashlimp.com.br/categoria-produto/mops/>), e consultar os tipos de mops fabricados pela marca indicada.

Assim sendo, vale ressaltar que falhas, omissões ou lacunas apresentadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação caso os vícios apresentados afetem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas concorrentes e ferindo o princípio da competitividade, considerando que esse fator prejudica a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital.

Vejamos o que determina o artigo 59, da Lei Nº 14.133/2021, referente a desclassificação de propostas:

Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000
CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155
E-mail: propense.eireli@gmail.com
Tel.: (71) 988973954



Nesse ponto, o que pode ser considerado como um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora não atenda todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto.

Classificar propostas com vícios é ato temeroso, visto que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Na oportunidade, aproveitamos para reiterar a observação feita pelo pregoeiro, durante a fase de disputa, referente aos lances apresentados que estão muito abaixo dos preços praticados no mercado. Na proposta de preço realinhada isso fica ainda mais evidente, se analisado o valor unitário apresentado para alguns itens.

Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o mesmo tema que:

“Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.”

No mesmo sentido, se manifesta o eminente jurista Adilson Abreu Dallari (in Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131):

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habitação, um exame efetuado na primeira parte da fase

Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000
CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155
E-mail: propense.eireli@gmail.com
Tel.: (71) 988973954



de classificação deve bastante amplo e rigoroso. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.”

Por fim, diante do exposto, são incontroversas as irregularidades apresentadas na proposta de preço pela empresa **JOAO BATISTA LIMA**, declarada vencedora deste processo licitatório. Gostaríamos de solicitar a **desclassificação** desta empresa, visto que a proposta vencedora incorreu nos ilícitos do item 9.5 do edital, conforme transcrição abaixo:

9.5. Serão desclassificadas as propostas que:

9.5.1. As propostas conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor;

9.5.2. Sejam incompletas, isto é, não contenham a (s) informação (ões) suficiente (s) que permita (m) a perfeita identificação do produto licitado;

9.5.3. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do Pregoeiro;

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, REQUER que:

- a) Seja recebido o presente recurso;
- b) Seja intimada a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões;
- c) Seja reformulada a decisão que declarou a recorrida vencedora, revogando o citado ato;
- d) Seja, a recorrida, desclassificada do referido certame;

Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000
CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155
E-mail: propense.eireli@gmail.com
Tel.: (71) 988973954



- e) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do § 2º, do artigo 165, da Lei Nº 14.133/2021, que se digne Vossa Senhoria a fazer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Simões Filho para Ipirá, Estado da Bahia.

Em 12 de abril de 2024.

Propense – Empreendimentos, Comercio e Servicos Ltda

Matheus Augusto Freitas da Silva

CNPJ.: 20.506.604/0001-11

CPF: 046.945.655-83

RG: 14.635.983-60

Sócio

Av. Santana, 82 - Pitanguinha, Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000

CNPJ.: 20.506.604/0001-11 / I.E.: 117.721.155

E-mail: propense.eireli@gmail.com

Tel.: (71) 988973954



Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,
Ipirá - BA, 44600-000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IPIRÁ-BAHIA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.506.604/0001 -11, contra decisão do pregoeiro referente à sua inabilitação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a **PROPENSE – EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA**, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema do Bolsa Nacional de Compras, BNC e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado através do sistema BNC.

Assim, foi dada oportunidade à empresa João Batista Lima – ME, e demais interessados para, querendo, apresentar as contrarrazões, a fizesse. Neste ínterim, a empresa o fez tempestivamente. Cabe então a este departamento julgá-lo.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

DOS ITENS SOLICITADOS. DA IRREGULARIDADE.

A proposta vencedora, no que tange os itens 15 e 16 não atendem ao peso do produto conforme especificação do edital.

III - DO JULGAMENTO



Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,
Ipirá - BA, 44600-000

No que tange a alegação da impetrante, devemos verificar o princípio da vinculação do instrumento convocatório em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Após análise dos produtos oferecidos pela empresa JOAO BATISTA LIMA, conforme especificado no edital, revela que os itens alegados como inexistentes pela recorrente, na verdade, estão devidamente disponíveis no mercado, conforme pesquisa feita na internet, vide recorte. Portanto, a alegação de inexistência dos itens não merece prosperar.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia

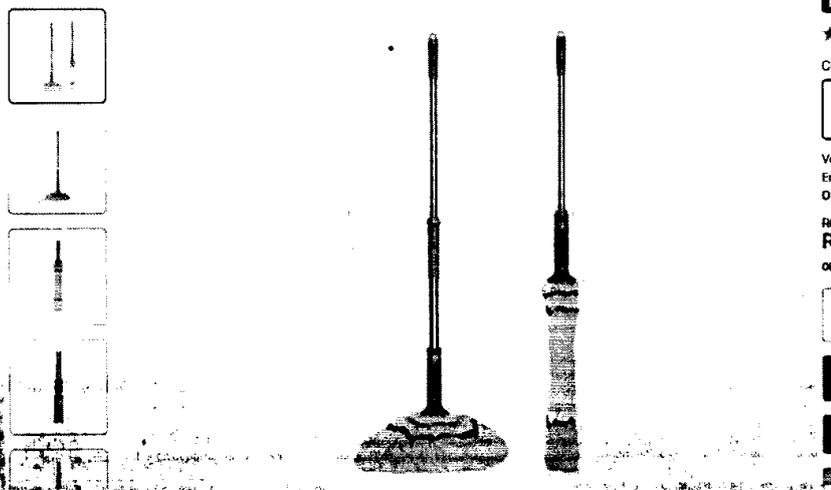
Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,
Ipirá - BA, 44600-000



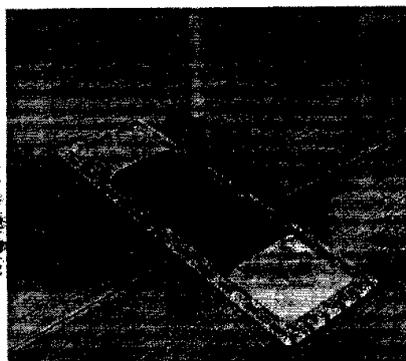
Magalu > Utilidades Domésticas > Utensílios de Limpeza > Mop e Acessórios > Mop > Mop Twist Microfibras Alongadas Flash Limp Limpeza Efic

Mop Twist Microfibras Alongadas Flash Limp Limpeza Eficiente - Flashlimp

Código cff2c9a7c51 Ver descrição completa | Flashlimp



Casa > Produtos de Limpeza > Utensílios de Limpeza > Materiais de Esfregar e Chão > Mops Secos e Molhados



Mop Flat Plus Microfibra Varre e Tira Pó, MOP6125, Flash Limp

Visite a loja Flash Limp
4,3 ★★★★★ 1.703 avaliações de clientes | Pesquisar nesta página
Mais de 50 compras no mês passado

-14% **R\$42,99**
De: R\$50,22

Seguimos a Política de Segurança e Desenvolvimento
Marca Flash Limp
Cor Verde
Dimensões do produto 40C x 5L x 73A centímetros
Fabricante Sungulder Eireli



Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,
Ipirá - BA, 44600-000

III. DA QUALIDADE SUPERIOR DO ITEM OFERTADO

O item ofertado pela empresa vencedora é de qualidade superior ao solicitado no edital. Isso se alinha com o princípio da vantajosidade na administração pública, que permite a aceitação de produtos superiores desde que atendam às especificações mínimas e não causem desequilíbrio na competição. Desta forma, o item ofertado supera as expectativas iniciais sem comprometer a equidade do certame.

IV. Do Princípio do Formalismo Moderado

O princípio do formalismo moderado, aplicável em processos licitatórios, orienta que a administração pública deve equilibrar o rigor técnico com a razoabilidade. Neste caso, os itens oferecidos pela empresa vencedora atendem e excedem as especificações mínimas do edital. Rejeitar a proposta vencedora com base em questões formais menores, que não comprometem a finalidade do contrato, seria desarrazoado e desproporcional. Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. A sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,
Ipirá - BA, 44600-000

(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL
DO RÊGO)

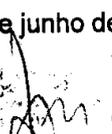
V - DA DIFERENÇA DE PESO DO PRODUTO OFERTADO

A diferença de peso dos produtos ofertados, conforme mencionado pela recorrente, não interfere na qualidade ou na funcionalidade dos itens. A análise do departamento de compras confirmou que o desempenho dos produtos é adequado e está alinhado com os requisitos do edital. A diferença de peso é uma variação aceitável que não prejudica o uso pretendido pela administração pública.

CONCLUSÃO

Dessa forma, verificado que não cabe uma interpretação adversa da já proferida no certame, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, é dado o **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão exarada no certame.

Ipirá, BA, 12 de junho de 2024.


Murilo Tadeu da Silva Lima
Pregoeiro Oficial